



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6135/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0024/2015

ORIGEM: PRM – ARAGUAÍNA/TO

PROCURADOR OFICIANTE: ALDO DE CAMPOS COSTA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I E II). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo praticado por duas pessoas com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I e II) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no qual se apurou que R\$ 8.120,44 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 4,20 a empresa pública.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, já que de acordo com o contrato de correspondente bancário firmado entre a EBCT e o Banco do Brasil, este último seria responsável pelo ressarcimento decorrente do ínfimo valor roubado, não se vislumbrando interesse da União, uma vez que não teria havido real prejuízo a empresa pública.
3. No entanto, tem-se que o crime de roubo ocorreu em agência da EBCT, empresa pública federal, e em que pese o montante dos valores roubados pertencerem predominantemente ao Banco do Brasil, quem os detinha era a EBCT, sendo ela o sujeito passivo do crime.
4. Assim, o roubo exercido com emprego de arma de fogo em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal. Precedentes da 2ª CCR (Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640ª; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575ª, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574ª).
5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo praticado por duas pessoas com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I e II) em

agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no qual se apurou que R\$ 8.120,44 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 4,20 a empresa pública.

O Procurador da República oficiante, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, já que de acordo com o contrato de correspondente bancário firmado entre a EBCT e o Banco do Brasil, este último seria responsável pelo ressarcimento decorrente do ínfimo valor roubado, não se vislumbrando interesse da União uma vez que não teria havido real prejuízo para a empresa pública (fls. 115/118).

Os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF para fins do exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que a competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente do fato narrado nestes autos é da Justiça Federal.

É que roubo em agência própria dos Correios, com emprego de arma de fogo, caracteriza ofensa direta aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, atrai a competência da Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso IV).

No caso dos autos, em que pese a quase totalidade do montante roubado pertencer contratualmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, tem-se que quem detinha o dinheiro roubado era a EBCT, e contra esta foi praticada a conduta, sendo a empresa pública sujeito passivo do crime de roubo. Ainda, por mais que o montante roubado pertencente a EBCT seja ínfimo, o

crime de roubo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, no que se deve dar prosseguimento a persecução penal na esfera federal.

Nesse sentido, precedentes da 2^a CCR (Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640^a; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575^a, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574^a).

Desse modo, considerando que a conduta penalmente relevante (roubo duplamente qualificado por ter sido praticado por duas ou mais pessoas e com o emprego de arma de fogo) foi perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

FL..